LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DA AQUICULTURA

- Art. 18. O aquicultor poderá coletar, capturar e transportar organismos aquáticos silvestres, com finalidade técnico-científica ou comercial, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, nos seguintes casos:
 - I reposição de plantel de reprodutores;
- II cultivo de moluscos aquáticos e de macroalgas disciplinado em legislação específica.
 - Art. 19. A aquicultura é classificada como:
- I comercial: quando praticada com finalidade econômica, por pessoa física ou jurídica;
- II científica ou demonstrativa: quando praticada unicamente com fins de pesquisa, estudos ou demonstração por pessoa jurídica legalmente habilitada para essas finalidades;
- III recomposição ambiental: quando praticada sem finalidade econômica, com o objetivo de repovoamento, por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada;
- IV familiar: quando praticada por unidade unifamiliar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- $\mbox{\sc V}$ ornamental: quando praticada para fins de aquariofilia ou de exposição pública, com fins comerciais ou não.
- Art. 20. O regulamento desta Lei disporá sobre a classificação das modalidades de aquicultura a que se refere o art. 19, consideradas:
 - I a forma do cultivo;
 - II a dimensão da área explorada;
 - III a prática de manejo;
 - IV a finalidade do empreendimento.

Parágrafo único. As empresas de aquicultura são consideradas empresas pesqueiras.

- Art. 21. O Estado concederá o direito de uso de águas e terrenos públicos para o exercício da aquicultura.
- rt. 22. Na criação de espécies exóticas, é responsabilidade do aquicultor assegurar a contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem de bacia hidrográfica brasileira.

Parágrafo único. Fica proibida a soltura, no ambiente natural, de organismos geneticamente modificados, cuja caracterização esteja em conformidade com os termos da legislação específica.

Art. 23. São instrumentos de ordenamento da aquicultura os planos de desenvolvimento da aquicultura, os parques e áreas aquícolas e o Sistema Nacional de Autorização de Uso de Águas da União para fins de aquicultura, conforme definidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. A implantação de empreendimentos aquícolas em áreas de salinas, salgados, apicuns, restingas, bem como em todas e quaisquer áreas adjacentes a rios, lagoas, lagos, açudes, deverá observar o contido na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, na Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e nas demais legislações pertinentes que dispõem sobre as Áreas de Preservação Permanente - APP.

.....

CAPITULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 37. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 38. Ficam revogados a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e os arts. 1º a 5º, 7º a 18, 20 a 28, 30 a 50, 53 a 92 e 94 a 99 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Brasília, 29 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro Guido Mantega Reinhold Stephanes Carlos Lupi Izabela Mônica Vieira Teixeira

LEI 11.958, DE 26 DE JUNHO DE 2009

Altera as Leis ns. 7.853, de 24 de outubro de 1989, e 10.683, de 28 de maio de 2003; dispõe sobre a transformação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Gratificações de Representação da Presidência da República; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

	Art.	1° A	<u>Lei n.</u>	<i>10.683</i> ,	de 28	de	maio	de	2003,	passa	a	vigorar	com	as
seguintes a	alteraç	ões:												
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		• • • • • • • •		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		• • • • • • •	• • • • • • • • • •	••••	• • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		•••

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I Da Estrutura

- Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Relações Institucionais, pela Secretaria de Comunicação Social, pelo Gabinete Pessoal, pelo Gabinete de Segurança Institucional e pela Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 11.754, de 23/07/2008.
- § 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:
 - I o Conselho de Governo;
 - II o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
 - III o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
 - IV o Conselho Nacional de Política Energética;
 - V o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;
 - VI o Advogado-Geral da União;
 - VII a Assessoria Especial do Presidente da República;
 - VIII (Revogado pela Lei nº 11.497, de 28/06/2007);
 - IX (Revogado pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005).
- § 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:
 - I o Conselho da República;
 - II o Conselho de Defesa Nacional.
 - § 3º Integram ainda a Presidência da República:
 - I a Controladoria-Geral da União;
 - II (Revogado pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005).
 - III a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres;
 - IV (Revogado pela Lei n. 11.958, de 26/06/2009).
 - V a Secretaria Especial dos Direitos Humanos.
- VI a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de que trata a Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003.
 - * Inciso VI acrescido pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005).
 - VII a Secretaria Especial de Portos;
 - * Inciso VII acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007).

Seção II Das Competências e da Organização

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações do Governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais, bem como na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal, bem como promover a publicação e a preservação dos atos oficiais e supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia, o Conselho Superior do Cinema, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, o Gabinete, 2 (duas) Secretarias, sendo 1 (uma) Executiva, 1 (um) órgão de Controle Interno e até 3 (três) Subchefias.

	* Artigo com	redação dada p	pela Lei n° 10.80	69, de 13/05/20	04.
•••••		•••••			•••••

LEI Nº 7.679, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1988

*Revogada pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

Dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou Medida Provisória que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica proibido pescar:

- I em cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e, em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso;
- II espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;
 - III quantidades superiores às permitidas;
 - IV mediante a utilização de:
- a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;
 - b) substâncias tóxicas;
 - c) aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
 - V em época e nos locais interditados pelo órgão competente;
- VI sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão do órgão competente.
- § 1º Ficam excluídos da proibição prevista no item I deste artigo os pescadores artesanais e amadores que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol.
- § 2º É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.
- Art. 2º O Poder Executivo fixará, por meio de atos normativos do órgão competente, os períodos de proibição da pesca, atendendo às peculiaridades regionais e para a proteção da fauna e flora aquáticas, incluindo a relação de espécies, bem como as demais medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro.

	Art. 3°	A fisca	nzação da	atividade	pesqueira	compreend	iera as	rases de
captura,	extração,	coleta,	transporte,	conserva	ção, trans	sformação,	benefic	ciamento,
industria	lização e c	omercia	lização dos	seres anin	nais e veg	etais que te	enham n	ia água o
seu natui	ral ou mais	frequent	e meio de v	ida.				
		-						

DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das prerrogativas que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA PESCA

Art. 1° a 4°	(Revogados pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigo	r após
	dias de sua publicação oficial)	_